



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Capital Nacional da Água Mineral*

**MENSAGEM DE VETO**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores (a).

Nos termos dos arts. 47, § 1º, e 70, III da Lei Orgânica do Município da Estância Hidromineral de Lindoia, comunico a Vossa Excelência que estou apondo o **veto total ao Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Legislativo nº 08/21**, que "Institui a publicação de lista de municíipes vacinados em nosso município contra o COVID-19 e dá outras providências.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Primeiramente, cumpre assinar que a proposta em testilha tenciona estabelecer, sob o argumento da publicação de dados estatísticos, a obrigação de divulgação de pessoas vacinadas contra ao COVID-19, no site da Prefeitura Municipal de Lindoia, mediante divulgação dos seguintes dados:

A Lista deverá informar:

- I - Cartão Nacional de Saúde (CNS);
- II - Local onde foi feita a imunização (Bairro e UBS);
- III-Lote da vacina;
- IV - Data da Aplicação
- V - Nome do Profissional que aplicou a vacina

O primeiro vício de constitucionalidade que macula o processo legislativo em questão resulta da violação aos direitos à intimidade e à vida privada resguardados pelo art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Além disso, a pretexto de assegurar uma maior transparência à execução do plano de vacinação, a propositura divulga dados pessoais e dados pessoais sensíveis das pessoas, tornando-os de livre acesso ao público o que viola a Lei nº 13.709/2018:

OCOLIO GERAL 440/2021  
4/07/2021 - Horário: 17:05  
Legislativo

100%



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Capital Nacional da Água Mineral*

- I - o respeito à privacidade;*
- II - a autodeterminação informativa;*
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;*
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;*
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;*
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e*
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.*

*Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:*

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;*

*Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:*

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;*
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;"*

É inegável que a proposição, ao expor dados sensíveis de pessoas vacinadas invade a seara pessoal do indivíduo, malferindo os direitos fundamentais à privacidade e intimidade (art. 5º, X, da CF/88).

Para além disso, há impedimento legal para divulgação de dados sensíveis de particulares, exigindo, pois, tratamento específico e consentimento do titular, senão vejamos:

*"Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:*

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;"*

Ademais, não esclarece a proposta sequer em sua justificativa a necessidade específica de revelação do indivíduo vacinado em contraposição às já informadas quantidade de doses aplicadas o que reforça a inviabilidade da medida, especialmente quando o resultado implica violação direta às normas constitucionais que tratam do direito à privacidade e à intimidade.

Evidente, ainda, que a proposição impõe obrigação aos órgãos da Administração Pública Municipal, notadamente da Diretoria Municipal de Saúde, ensejando violação à iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização, atribuições e funcionamento dos mesmos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA  
ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Capital Nacional da Água Mineral*

A Constituição Federal de 1988 definiu que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos públicos:

"Art. 61. ..."

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

..."

*II - disponham sobre:*

..."

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*

Além disso, compete privativamente ao Presidente da República a organização e funcionamento da administração federal:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

..."

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;*

*VI - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"*

De acordo com o princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Lindóia definiu que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis, nas formas e casos previstos nela previstos (art. 41, VIII), elencando, dentre as hipóteses cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a fixação de atribuições e estruturação de órgãos públicos da Administração Municipal:

"Art. 41. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

..."

*VIII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta ou indireta."*

Logo, evidente que a proposta de lei em comento trata de tema reservado à iniciativa privativa do Prefeito Municipal, razão pela qual sua apresentação não poderia ter partido de um Edil.

Acerca da matéria, ensina **Hely Lopes Meireles<sup>1</sup>:**

*"O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União,*

<sup>1</sup> in Direito Municipal Brasileiro, 13<sup>a</sup> edição, Ed. Malheiros, p. 710 e 711.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA  
ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Capital Nacional da Água Mineral*

*Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61 a 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às leis orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal.*

*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.*

*Nesses projetos o prefeito poderá solicitar urgência, para aprovação no prazo estabelecido na lei orgânica do Município, como poderá retirá-los da Câmara antes de sua aprovação final, ou encaminhar modificações das disposições do projeto original, restabelecendo, neste caso, o prazo inicial. Se o projeto já estiver aprovado só lhe restará vetá-lo e enviar outro à consideração da Câmara.*

*Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça."*

Acerca do aviltamento da competência legislativa pelo Poder Legislativo preleciona o saudoso **José Nilo de Castro**, ao fazer lembrar C. A. Lúcio Bittencourt:

*"A respeito da atuação do Legislativo em face da Constituição, poder-se-á aplicar, mutatis mutandis, os ensinamentos doutrinários acerca do excesso ou desvio de poder da autoridade pública, em face do princípio da legalidade, pelo qual se rege a Administração Pública, em face daquele princípio, está limitado ao círculo de atividade que lhe traça a Constituição, e quando o traspassa, por qualquer forma, procede ultra vires, sendo ineficaz, por contrário ao direito, o ato violador". (Cf. "Direito Municipal Positivo, 3<sup>a</sup>. ed., Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996).*

Ademais, o **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**, em situação semelhante na qual se obrigava a informatização de dados de vacinação, já decidiu que lei de iniciativa parlamentar que atribui ao Poder Executivo obrigação atinente à matéria de reserva da administração ofende claramente o Princípio da Separação dos Poderes:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.971, de 06 de junho de 2018, do Município de Jundiaí. Legislação de iniciativa parlamentar, que institui, na rede municipal de saúde, o "Programa de Informatização dos dados da Vacinação", abrangendo matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (artigos 5º, 24, § 2º, 2). Aplicação, ao caso, da repercussão geral nº 917"*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA  
ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Capital Nacional da Água Mineral*

*do STF. Violação, ademais, à reserva da administração, na medida em que compete ao Chefe do Executivo legislar sobre organização do serviço público (art. 47, incs. II, XIV, XIX "a, da Constituição Estadual). Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma, com efeito ex tunc."* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2230786-82.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019)

Ademais, o projeto de lei em questão, ao instituir programa de divulgação de vacinados no sítio oficial do Município junto à rede mundial de computadores "internet", criou, concretamente, atribuições ao Poder Executivo e determinou o modo de execução.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerce" (em "Direito Municipal Brasileiro", 7º ed., 1990, págs. 544/545).

Para além da vulneração do princípio da separação dos poderes, é inegável que o projeto de lei implicará despesas extraordinárias com o incremento na demanda de trabalho da já atarefada Diretoria de Saúde razão pela qual deveria, nos termos dos arts. 25 da CESP e 44 da LOM, indicar os recursos disponíveis para o cumprimento dessa obrigação, senão vejamos:

a) CESP:

*"Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."*

b) LOM:

*"Art. 44. Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."*

Aliás, é vedado "o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual", nos termos do art. 167, I, da CF/88:

*"Art. 167. São vedados:*

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA  
ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Capital Nacional da Água Mineral*

Não obstante, em razão do acréscimo de despesas, caberia ao projeto de lei comprovar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:

*"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição."*

Assim, manifesta a constitucionalidade do projeto legislativo de iniciativa desta II. Casa Legislativa por afronta à Constituição Federal de 1988.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA  
ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Capital Nacional da Água Mineral*

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**CONCLUSÃO**

Assim, manifesta a constitucionalidade do projeto legislativo de iniciativa desta II. Casa Legislativa por afronta à Constituição Federal de 1988.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 09 de Julho de 2021

  
**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao  
Exmo. Sr.  
**JOÃO PAULO VIEIRA TREVISAN**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Lindoia/SP